



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - CDH
(ao PL 435/2022)

(Ao Substitutivo ao PL nº 435, de 2022)

Acrescentem-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 435, de 2022:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º A indicação da possível motivação discriminatória dependerá da existência de elementos informativos mínimos e objetivos constatados pela autoridade policial, vedado o registro fundado exclusivamente em juízo subjetivo.

§ 4º A autoridade policial deverá reavaliar e, se necessário, retificar o registro da motivação discriminatória sempre que surgirem novos elementos informativos no curso da investigação.

§ 5º O registro da possível motivação discriminatória terá caráter preliminar e não implicará presunção de culpabilidade, asseguradas a honra, a imagem e a presunção de inocência do investigado.

§ 6º Nenhum agente público será responsabilizado criminal, civil ou administrativamente pela ausência de indicação de motivação discriminatória quando inexistirem elementos mínimos que permitam tal classificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 435, de 2022, mediante o aperfeiçoamento das regras relativas



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192279968>

ao registro da possível motivação discriminatória da infração penal, de modo a compatibilizar a necessária proteção às vítimas de preconceito com as garantias fundamentais do investigado e com a segurança jurídica da atuação policial.

Reconhece-se que a correta identificação de possíveis motivações discriminatórias é instrumento essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, para o combate à subnotificação e para a produção de estatísticas confiáveis sobre a violência motivada por preconceito. No entanto, tais registros devem necessariamente observar critérios técnicos mínimos, a fim de evitar classificações baseadas unicamente em percepções subjetivas, que fragilizariam a qualidade dos dados produzidos e poderiam gerar distorções na atuação estatal.

Nesse sentido, a emenda explicita que a indicação da possível motivação discriminatória dependerá da existência de elementos mínimos objetivos, assegura a natureza preliminar desse registro e prevê a possibilidade de sua retificação no curso da investigação, sempre que surgirem novos elementos informativos. Essas medidas reforçam a confiabilidade do sistema de registros, ao mesmo tempo em que preservam a presunção de inocência, a honra e a imagem do investigado.

Além disso, a emenda estabelece salvaguarda expressa aos agentes públicos responsáveis pelo registro, afastando sua responsabilização penal, civil ou administrativa pelo simples fato de não procederem à classificação quando inexistirem indícios mínimos que a justifiquem. Com isso, cria-se um ambiente normativo mais seguro, que permite à autoridade policial atuar com responsabilidade técnica, sem receio de sanções indevidas.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

